



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2007. (*)

(*) Publicada no DOE de 12 de abril de 2007

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE
CONCESSÃO DE AFASTAMENTO PARA
ESTUDO E PAGAMENTO DE CURSOS DE
PÓS—GRADUAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA—GERAL DO
ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão de afastamento para estudo, no interesse da Defensoria Pública do Estado, bem como de pagamento de cursos de pós-graduação para os Defensores Públicos Estaduais;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 74 e art. 174, todos da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 110, inciso I, alínea b, e arts. 113, 114 e parágrafo único, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso VIII, da Resolução nº 04, de 26 de agosto de 1988, do Conselho Superior da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO AINDA, que compete ao Conselho Superior exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública-Geral do Estado (Arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998) ;

R E S O L V E:

Art. 1º - O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado para estudo no âmbito do território nacional, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

Art. 2º - O afastamento das funções de membro da Defensoria Pública do Estado para estudo no exterior, será autorizado pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 3º - O pedido de afastamento para frequência de cursos de pós-graduação, no País ou no exterior, será dirigido ao Defensor Público-Geral do Estado e conterà minuciosa e inequívoca justificação da conveniência do afastamento para a Instituição.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 1º - O pedido deve ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido e deverá ser instruído com:

I - documentação idônea oriunda da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

~~- plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais (pertinência temática), data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período das férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;~~

II- plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, inclusive com detalhamento de como e em que será aplicado o conhecimento adquirido em relação às atribuições Defensoriais, tanto na área jurídica quanto naquelas relacionadas ao atendimento interdisciplinar, bem assim na seara da administração pública, demonstrando-se, em qualquer caso, a pertinência temática, data do início e do encerramento, carga horária do curso (dias e horários), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor; ([Redação dada pela Resolução nº 67/2012, de 01 de junho de 2012](#)).

- certidão da data do ingresso do interessado na Defensoria Pública do Estado, comprovando possuir pelo menos 03 (três) anos na carreira, da sua estabilidade e cumprimento do estágio probatório;

- termo de compromisso no qual deverá constar, sob pena de devolução da remuneração percebida no período, devidamente corrigida, que o requerente continuará vinculado às atividades da Defensoria Pública do Estado do Ceará, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos;

- termo de compromisso no qual deverá constar a obrigação da devolução da remuneração percebida no período de afastamento, ressalvado os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, devidamente corrigida, na hipótese do requerente, antes da conclusão do término do afastamento, vir a ser exonerado a pedido;

- certidão exarada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, comprovando estar o interessado em dia com as atividades de suas atribuições e de não estar incurso em procedimento disciplinar, nem ter sido apenado a menos de 01 ano e dia, à data da apresentação do requerimento;

- documento no qual o interessado se compromete, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, a ressarcir à Defensoria Pública o valor correspondente à remuneração recebida no período do afastamento, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

- prova do atendimento ao disposto no art. 4º dessa Resolução ou justificativa para o não cumprimento desta exigência.

§ 2º - O prazo a que se refere o inciso V do parágrafo 1º terá o seu início no dia seguinte ao término do último afastamento.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Conselho Superior

§ 3º - Excetua-se das exigências do art. 2º desta Resolução, os pedidos de afastamentos que não ultrapassem 10 (dez) dias de duração, que serão autorizados diretamente pelo Defensor Público- Geral, na condição de Presidente do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 4º - O pedido de afastamento deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias, a partir do seu protocolo no Sistema de Protocolo Único - SPU da DPGE.

~~Art. 4º - Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará.~~

Art. 4º Não será concedido afastamento para cursos de pós-graduação lato sensu que se realizarem no âmbito do território do Estado do Ceará. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

Parágrafo único Para fins de elaboração de pesquisa, serão concedidos 30 (trinta) dias de afastamento para mestrado e de 60 (sessenta) dias para doutorado e pós-doutorado. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

Art. 5º - Não será concedido afastamento para curso de pós- graduação oferecido por instituição não oficial, ou não credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, ou ainda, por universidade brasileira conveniada com universidade estrangeira, cujo convênio não tenha sido reconhecido pelo MEC-CAPES.

Art. 6º - O membro da Defensoria Pública afastado, nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:

I - Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública, dentro dos trinta (30) dias subsequentes, documento firmado por autoridade competente da instituição responsável, que comprove a sua inscrição ou matrícula;

- Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, comprovante de frequência fornecida pela instituição de ensino;

- Encaminhará ao Conselho Superior da Defensoria Pública e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, semestralmente, relatório dos trabalhos de que tenha participado, bem como, para comprovação do aproveitamento final, cópia da monografia, dissertação ou tese elaborada;

~~**Parágrafo único** - Em caso de não cumprimento das condições especificados neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá o seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada a sua conduta em procedimento disciplinar. (Revogado pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013).~~

§ 1º - Após análise e aprovação, o CONSUP encaminhará ao Centro de Estudos Jurídicos, cópia do trabalho de conclusão apresentado pelo membro afastado, que, com apoio



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

do CEJ, compartilhará aos demais defensores o conteúdo de sua tese, monografia ou artigo. (Incluído pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013).

§ 2º - Em caso de não cumprimento das condições especificados neste artigo, o membro da Defensoria Pública terá o seu afastamento suspenso ou cancelado e examinada a sua conduta em procedimento disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013).

Art. 7º - O número de afastamentos não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total dos membros da Defensoria Pública estáveis, em efetivo exercício, e, em correspondendo a número fracionário, será ele arredondado para a unidade imediatamente superior.

Art. 8º - O pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública - FAADEP, será concedido à no máximo 10% (dez por cento) dos Defensores Públicos em exercício, concomitantemente.

~~**Art. 9º** - Não será pago Curso de Especialização aos membros da Defensoria Pública que já possuem essa titulação, aplicando-se o mesmo disposto no caso de pagamento de Mestrado e Doutorado, para os que são detentores dessas titulações.~~

~~**Art. 9º** - Não será pago Curso de Especialização aos membros da Defensoria Pública que já possuem essa titulação, aplicando-se o mesmo disposto no caso de pagamento de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado, para os que são detentores dessas titulações. (Redação dada pela Resolução nº 75/2013, de 21 de fevereiro de 2013).~~

Art. 9º Não será custeado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará curso de especialização stricto sensu aos membros da instituição que já possuem essa titulação, inclusive nos Pós-doutorados. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores, aos casos que tratam dos afastamentos dos membros da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

§ 2º A Defensoria Pública poderá custear cursos de especialização lato sensu aos membros da instituição, dentro das atuações defensoriais, desde que haja pertinência temática com a área de atuação do Defensor Público, nos termos do inciso II do § 1º do art. 3º. (Incluído pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

Art. 9º-A. O custeio a que se refere esta Resolução abrange a integralidade do valor do curso pleiteado e será pago diretamente à entidade responsável pelo Curso. (Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores, aos casos que tratam dos afastamentos dos membros da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará.

§ 2º Não serão custeados os cursos a que se refere o caput quando realizados no exterior.
(Redação dada pela Resolução nº 109, de 23 de janeiro de 2015)

Art. 10 - O disposto nesta Resolução aplica-se, no que couber, aos casos de pagamento de cursos de pós-graduação por parte da Defensoria Pública-Geral do Estado, através do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – FAADEP.

Art. 11 - Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de março de 2007.

LUCIANO SIMÕES HORTÊNCIO DE MEDEIROS

Presidente

FRANCISCO DE SALES TEÓFILO NETO

Conselheiro Nato

BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO

Conselheira Eleita

MARIA CRISTINA DE AGUIAR COSTA

Conselheira Eleita